PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 1.187/1998.

Art. 1.º A Lei n.º 1.187, de 01 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, que funcionará junto ao Órgão Executivo de Trânsito, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro."
"Parágrafo Único – A JARI analisará os processos administrativos de sua competência, decidindo sobre os recursos oferecidos contra sanções impostas no trânsito, dando ciência da decisão ao recorrente e à autoridade de trânsito local."

"Art. 2.º Integrarão a JARI os seguintes membros, com respectivos suplentes:
I – um representante do órgão municipal de trânsito, que a presidirá;
II – um representante de entidade representativa da sociedade, escolhida preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito;
III – um membro com conhecimento na área de trânsito, possuidor de, no mínimo, o ensino médio.
.....
"§2º. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, permitida a recondução".
"§ 3.º Para integrar a JARI, é requisito o conhecimento prévio da legislação de trânsito."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 11 de fevereiro de 2009.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação e trâmite, em regime de urgência, o Projeto de Lei que **ALTERA A LEI N.º 1.187/1998, que criou a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI,** no âmbito municipal, para adequá-la à Legislação Federal existente.

Nesta seara, observa-se que o art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.187/1998 não respeita o disposto do art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que as JARI's devem estar vinculadas aos seus respectivos órgãos executivos de trânsito.

No caso em tela, a JARI deve estar vinculada à Secretaria Municipal de Obras e de Trânsito, uma vez que o art. 5.º da Lei Municipal n.º 1.445/2002 define como autoridade de trânsito o Secretário Municipal de Obras e de Trânsito.

Como segundo ponto, verificamos que o parágrafo único do art. 1.º determina que a JARI deve dar ciência de sua decisão referente ao Recurso, ao recorrente e ao Prefeito. Contudo, a pessoa responsável pelo trânsito no âmbito do Município, respondendo por todas as atividades que ocorrem nas vias do Município, será a Autoridade Municipal de Trânsito. Com efeito, quem deverá receber ciência das decisões proferidas pela JARI deve ser a Autoridade de Trânsito e o recorrente, excluindo-se o Prefeito.

Quanto à composição da JARI, inserida no art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.187/1998, observa-se que a mesma descumpre o disposto da Resolução do CONTRAN n.º 233/2007. Esta resolução determina que a JARI deve ser composta da seguinte forma: um representante do órgão municipal de trânsito; um representante de entidade representativa da sociedade, escolhida preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito; e, um membro com conhecimento na área de trânsito, possuidor de, no mínimo, o ensino médio.

No que se refere ao mandato dos membros da JARI, a Resolução do CONTRAN n.º 233/2007, determina que o período poderá ser de 01 a 02 anos. Todavia, como meio de evitar futuros problemas para compor a Junta e, para "aproveitar" os conhecimentos dos membros, é conveniente aumentar o período dos mandatos para dois anos, permitindo-se a recondução.

Diante das considerações acima expostas, rogamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal